



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**DECRETO N.º 048 DE 22 DE MARÇO DE 2021**

ADERE AO PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS ELABORADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ZONA SUL (AZONASUL), INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Social controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituídas pelo Decreto Estadual n.º 55.240/2020, especialmente as referentes aos protocolos da bandeira vermelha;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n.º 55.799 de 21 de março de 2021, especialmente quanto ao retorno do Sistema de Cogestão Regional;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Este Decreto promove a adesão expressa do Município de Herval ao Plano Regional de Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, elaborado pela Associação dos Municípios da Zona Sul (AZONASUL), bem como determina outras medidas sanitárias em âmbito Municipal.

**Art. 2º.** Ficam observados no Município de Herval os protocolos definidos no Plano Regional de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, as medidas sanitárias presentes no Decreto Estadual n.º 55.240/2020 e alterações posteriores, as normas da Secretaria Estadual de Saúde (SES), e as regras definidas nos Decretos Municipais

vigentes e vindouros, as quais podem conter restrições adicionais ou ser mais gravosas a determinados serviços ou atividades, observadas as peculiaridades locais.

**Art. 3º.** Fica estabelecido como horário de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera do comércio essencial, definido no art. 24, §1º, do Decreto Estadual nº 55.240, o período compreendido entre as 5h e às 20h.

**Parágrafo Único.** Ressalvam-se da limitação de horários prevista no *caput* deste artigo, os seguintes estabelecimentos e serviços:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e pousadas;

IX - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XI - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIII - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XIV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços.

**Art. 4º** Fica estabelecido como horário de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação

ou de espera do comércio e serviços de caráter não essencial, o período compreendido entre as 5h e 20h, de segunda à sexta-feira, exceto aos sábados, domingos e feriados, períodos em que ficará permitido o atendimento apenas nos modelos de tele-entrega e pague e leve.

**Art. 5º.** Fica estabelecido como horário de funcionamento para atendimento ao público de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias o período compreendido entre as 5h e às 18h de segunda a sexta-feira, sendo vedada, durante qualquer período, a abertura nos feriados, sábados e domingos.

**Art. 6º.** A realização de missas, cultos e quaisquer outros eventos religiosos, além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverá atender, de forma cumulativa, às seguintes medidas sanitárias:

- I – Uso obrigatório de máscaras cobrindo boca e nariz;
- II – Lotação máxima de 10% do total constante do PPCI;
- III – Ocupação intercalada de assentos, respeitando o distanciamento mínimo de 8m<sup>2</sup> entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
- IV – Limite máximo de 30 pessoas no ambiente, observadas as regras dos incisos anteriores.

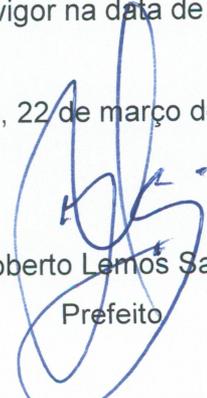
**Art. 7º.** Os Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro, barbeiro e estéticas), além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverão respeitar o limite de um atendimento individualizado por ambiente, respeitado o distanciamento de 8m<sup>2</sup> entre cada cliente.

**Parágrafo Único.** Em qualquer dos casos do *caput*, o atendimento deverá ser precedido de agendamento, vedada espera no estabelecimento ou entorno.

**Art. 8º.** Os serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares), além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverão atender ao limite de até dois atendimentos simultâneos.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Herval, 22 de março de 2021.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito